

(Ac.1a.T-2240/82)

FF/man

Somente ação rescisória tem ^{força} suficiente a desconstituir acordo ^{entre} contra as partes, judicialmente homologado, face à existência de coisa julgada e ao que estabelece o parágrafo único do art. 831 da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5016/81, em que é Recorrente FRIGORÍFICO BORDON S/A. e Recorrido POLICARPO VIANA PASSOS.

O reclamante ajuizou ação alegando que foi admitido aos serviços da reclamada em 23.09.76 e foi demitido em 01.12.78 sem justa causa. Pleiteou o pagamento de adicional de insalubridade, e seus reflexos nas verbas rescisórias.

A Junta julgou a preliminar de coisa julgada por entender que tendo ocorrido conciliação em ação anterior, perante a Justiça do Trabalho com plena e geral quitação, houve extinção do contrato de trabalho.

O Regional deu provimento ao recurso para, "anulando a r. decisão de origem, determinar o prosseguimento da ação, até o julgamento do pedido de adicional de insalubridade, como de direito" (fls. 44).

Inconformada com a r. decisão regional, recorre de revista a empresa buscando amparo em ambas as alíneas do art. 896 da CLT (fls. 47/51).

Trancada a revista pelo despacho de fls. 56, foi processada em razão de provimento de agravo.

É o relatório.

V O T O

Na ação anterior houve acordo judicialmente homologado, no qual o autor deu quitação plena pela extinção do contrato de trabalho (fls. 12). Nesta ação, postula adicional de insalubridade, verba não pleiteada antes e que o Regional entendeu não abrangida pelo acordo judicial, comparando-o com as hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 477 da CLT e

Ac.la.T-2240/82

Proc. nº TST-RR-5016/31

e Súmula 41 do TST (fls. 44).

A evidência, aquele acordo judicial não se assemelha à hipótese de art. 477 da CLT nem à Súmula 41 do TST pois equivale a uma decisão judicial com trânsito em julgado, desconstituível apenas por rescisória. E naquele ajuste, quitaram-se não apenas as parcelas constantes do processo, como também extinto ficou todo o contrato (fls. 12).

Assim, entendo que o referido acordo, por que judicial e manifestação espontânea de vontades, abrangeu não só o que em discussão naquela ação, como também qualquer outra parcela referente ao contrato de trabalho. Considerando que o Regional adotou a Súmula 41 do TST como suporte à decisão, violado está o parágrafo único do art. 831 da CLT bem como prestáveis, pela tese, os arestos de fls. 50/51 e por isso conheço do recurso.

MÉRITO

Considerando que o acordo anterior abraçou todo o contrato de trabalho, quitando-o expressamente, dou provimento ao recurso para que subsista a sentença vestibular.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer a sentença da MM. Junta.

Brasília, 18 de junho de 1982.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Presidente no
impedimento e
eventual do e-
fetivo

FERNANDO FRANCO

Relator

Ciente:

NORMA AUGUSTO PINTO

Procurador